

**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Nº. 492/2009**

**Institui a Contribuição  
de Iluminação Pública –  
CIP e dá outras  
providências.**

**Em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março  
de 2009, a Câmara Municipal Triunfo-PB, aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei.**

**ARTIGO 1º** - Fica Instituída a “Contribuição de iluminação Pública – CIP”, que tem como fato gerador o atendimento de custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem Iluminação Pública, e rural somente com Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

**ARTIGO 2º** - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.



§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

**ARTIGO 3º** - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

**ARTIGO 4º** - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
	(KWh)	
RESIDENCIAL	ATÉ 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	DE 31 ATÉ 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	DE 51 ATÉ 70 KWh	2,0
RESIDENCIAL	DE 71 ATÉ 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	DE 101 ATÉ 130 KWh	4,0
RESIDENCIAL	DE 131 ATÉ 180 KWh	5,0
RESIDENCIAL	DE 181 ATÉ 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	DE 201 ATÉ 300 KWh	7,0
RESIDENCIAL	DE 301 ATÉ 400 KWh	8,0
RESIDENCIAL	DE 501 ATÉ 1000 KWh	9,0
INDUSTRIAL	ATÉ 30 KWh	1,2
INDUSTRIAL	DE 31 ATÉ 50 KWh	2,0
INDUSTRIAL	DE 51 ATÉ 70 KWh	3,0
INDUSTRIAL	DE 71 ATÉ 100 KWh	3,5
INDUSTRIAL	DE 101 ATÉ 300 KWh	4,5
INDUSTRIAL	ACIMA DE 300 KWh	6,0
COMERCIAL	ATÉ 30 KWh	3,0
COMERCIAL	DE 31 ATÉ 50 KWh	4,0
COMERCIAL	DE 51 ATÉ 70 KWh	5,0
COMERCIAL	DE 71 ATÉ 100 KWh	6,0
COMERCIAL	DE 101 ATÉ 130 KWh	6,5
COMERCIAL	DE 131 ATÉ 180 KWh	7,0
COMERCIAL	DE 181 ATÉ 200 KWh	7,5
COMERCIAL	DE 201 ATÉ 300 KWh	8,0
COMERCIAL	DE 301 ATÉ 400 KWh	8,5
COMERCIAL	DE 401 ATÉ 500 KWh	9,0
COMERCIAL	DE 501 ATÉ 1000 KWh	9,5
COMERCIAL	DE 1001 ATÉ 5000 KWh	10,0

*MAS*

RURAL	ATÉ 30 KWh	0,00
RURAL	DE 31 ATÉ 50 KWh	0,00
RURAL	DE 51 ATÉ 70 KWh	0,00
RURAL	DE 71 ATÉ 100KWh	0,00
RURAL	DE 101 ATÉ 130 KWh	0,00
RURAL	DE 131 ATÉ 180 KWh	1,00
RURAL	DE 181 ATÉ 200 KWh	1,50
RURAL	DE 201 ATÉ 300 KWh	2,00
RURAL	DE 301 ATÉ 400 KWh	2,50
RURAL	DE 501 ATÉ 1000 KWh	3,00
GRUPO A	TODOS	25,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,00
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,00

**ARTIGO 5º** - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

**ARTIGO 6º** - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximido de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

**ARTIGO 7º** - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

**ARTIGO 8º** - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

**ARTIGO 9º** - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

**Artigo 10** - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ARTIGO 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Triunfo - PB, 23 de MARÇO de 2009.**

  
ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA  
Prefeito Municipal